

INTERESSADO: CENTRO PROFISSIONALIZANTE DE ENFERMAGEM DOM
RAPHAEL
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE ESTUDOS
RELATORA: CONSELHEIRA MARIA EDENISE GALINDO GOMES
PROCESSO Nº 300/2006

*Publicado no DOE de 18/05/2007 pela Portaria
SECTMA nº 059, de 16/05/2007*

PARECER CEE/PE Nº 46/2007-CEB

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 17/04/2007

I – RELATÓRIO:

Em 12 de dezembro de 2006, o Diretor Pedagógico do Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael protocolou neste Conselho o Ofício nº 064/2006, informando o atendimento a turmas de complementação de Auxiliar para Técnico de Nível Médio em Enfermagem, solicitando “*que nos seja instruído como devemos proceder para certificar esses alunos*”, para tanto anexou as respectivas Matrizes Curriculares.

II – ANÁLISE:

1. Da Consulta Formulada

Através do ofício que deu origem ao presente processo, o Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael informa procedimentos adotados pelo mesmo, desde o ano de 2003, sem a devida autorização deste Conselho. A questão apresentada refere-se à oferta de Curso de Complementação de Auxiliar para Técnico de Nível Médio em Enfermagem, ocorrida nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006.

O Centro relata ter havido “*no exercício de 2003 uma grande procura para aproveitamento de competências de alunos que tinham feito o Auxiliar de enfermagem nesta Unidade e em outras Instituições. Pensando nesses alunos resolvemos implantar o curso de Aproveitamento de Competências a partir de 2003, porém surgiu o impasse quanto às disciplinas que seriam ministradas, porque a carga horária do Auxiliar de Enfermagem já tinha 1.800 horas e as disciplinas iguais as do curso Técnico que vêm sendo ministradas nesta escola*”.

Diante da situação, a iniciativa do Centro foi criar uma nova matriz curricular, com disciplinas diferenciadas das do curso técnico autorizado por este Conselho. Relata, ainda, o Centro: “*Tendo em vista que a matriz Curricular do Curso Técnico já era autorizada para esta escola, não nos preocupamos em encaminhar novo processo ao CEE/PE*”.

Tudo exposto, solicita “*que nos seja instruído como devemos proceder para certificar esses alunos*”.

Para uma apreciação deste Conselho constam no processo duas matrizes: a primeira, a autorizada pelo CEE/PE, e a segunda, a desenvolvida no curso de aproveitamento de competências.

2. Dos procedimentos adotados pela relatoria

Uma primeira análise nos documentos do processo demonstrou para esta relatoria a necessidade de maiores esclarecimentos sobre:

- procedimentos adotados para o aproveitamento de competências: foi solicitado ao Centro um relatório do curso desenvolvido
- levantamento nos processos anteriores do Centro para saber o que, efetivamente, foi autorizado ao mesmo pelo CEE/PE
- estudo da legislação vigente para subsidiar a instrução solicitada e instruir o voto.

3. Das informações buscadas

1ª - O relatório encaminhado pelo Centro, em 15 de fevereiro do corrente ano, apresenta informações gerais e superficiais sobre a oferta do Curso em questão, traz em anexo as relações dos alunos que freqüentaram o curso em 2003, 2004, 2005 e 2006, cronograma e local dos estágios realizados nos respectivos anos e modelo de histórico escolar do curso de aproveitamento de conhecimentos e experiências.

Cumpra destacar que esses alunos ainda não receberam seus diplomas de Técnico de Nível Médio em Enfermagem.

2ª - O Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael vem oferecendo Curso de Auxiliar de Enfermagem desde 1988, tendo, em 2001, solicitado a este Conselho autorização para oferta de Curso Técnico em Enfermagem e, através do Parecer CEE/PE nº 03/2002-CEB, foi autorizada a oferta solicitada, constando da análise do relator que “o curso não apresenta saídas intermediárias, apesar de estruturado em módulos”.

3ª - Em setembro de 2003, o Centro, através da GERE Metropolitana Sul, protocolou neste CEE/PE documentação que deu origem ao processo nº 126/2003, no qual solicitava mudança de endereço. Durante a tramitação desse processo, foram entregues novos documentos, uns em atendimento a exigências do então relator, outros com novo pleito de expedição de certificados de conclusão dos alunos de 2002 e 2003, que participaram do curso concomitantemente ao trâmite do referido processo. Essa nova documentação deu origem ao Processo nº 179/2003 que, por decisão do relator, os dois foram analisados, e emitido um único Parecer, que é o CEE/PE nº 06/2004-CEB.

Nesse parecer, o voto (aqui apresentado resumidamente) adotou as seguintes medidas:

- *Desautorizar novas matrículas para o Curso Técnico em Enfermagem e cancelamento da autorização de funcionamento em decorrência das irregularidades constatadas.*
- *Determinar realização de Inspeção Especial no Centro.*
- *Autorizar a emissão de diplomas para os alunos concluintes que freqüentaram o Curso na íntegra e foram aprovados.*
- *Responsabilizar o Centro pela complementação de Curso nas turmas com déficit curricular.*

4ª - Em 2004, o Centro foi inspecionado e foram detectadas diversas irregularidades, as quais foram encaminhadas através do Ofício nº 77/2004 do MP. A denúncia de alunos ao MP se deu pelo fato deles não terem sido diplomados pelo Centro. Em reunião interinstitucional - MP, SEDUC/CEE/PE – alguns procedimentos foram definidos e adotados no voto do Parecer CEE/PE nº 104/2004-CEB, a seguir, parcialmente, copiado:

- *O Centro pode expedir os diplomas a que os 153 alunos, das listas integrantes daquele processo, têm direito.*

Dentre os quais, havia uma turma de 28 alunos com aproveitamento de competências.

5ª - Em 13 de dezembro de 2006, o Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael volta a este Conselho com novo pleito, desta feita solicita instrução para certificar alunos de turmas de complementação de aproveitamento de competências – não autorizadas por este CEE/PE.

Esse novo pleito foi protocolado e deu origem ao presente processo, de número 300/2006, ao qual foram integradas exigências desta relatoria, quais sejam: relatório dos procedimentos para aproveitamento de competências e relação nominal de todos os alunos das turmas de complementação.

4. Das evidências constatadas

Em todos os processos referentes ao Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael revela-se o descumprimento das formalidades e da legislação para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem, salvo aquele que autorizou a oferta do curso através do Parecer CEE/PE nº 03/2002-CEB, no qual também registra-se o esforço daquele relator, em diversas exigências, para que, finalmente, pudesse ser autorizado o referido curso.

5. Da legislação vigente no que concerne a aproveitamento de estudos

A LDB, o Decreto nº 2.208 (vigente à época), os Pareceres CNE/CEB nºs 17/1997 e 16/1999, a Resolução CNE/CEB nº 04/1999, e o Decreto nº 5.154/2004 demonstram o espírito de cidadania que permeia em todas essas referências legais, onde tudo gira na perspectiva de que as escolas possam *“responderem com agilidade e flexibilidade às rápidas e permanentes modernizações do sistema produtivo”*.

A LDB, em seu Artigo 41, define que *“o conhecimento adquirido na educação profissional, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”*.

O Decreto Federal nº 2.208/1997 (vigente à época), dispõe como objetivo *“promover a transição entre a escola e o mundo do trabalho, capacitando jovens e adultos com conhecimentos e habilidades gerais e específicas para o exercício de atividades produtivas”*.

Ainda no Artigo 8º, § 2º *Poderá haver aproveitamento de estudos de disciplinas ou módulos cursados em habilitação específica, para obtenção de habilidade diversa.*

No Parecer CNE/CEB nº 17/1997, que trata das diretrizes operacionais para a educação profissional o relator atribui importância à inovação prevista na legislação: *“a possibilidade de avaliação, reconhecimento, **aproveitamento** e certificação de competências e conhecimentos adquiridos na escola ou no trabalho”*.

No Parecer CNE/CEB nº 16/1999, o relator dispõe que: *“cursos feitos há mais de cinco anos, ou cursos livres de educação profissional de nível básico, cursados em escolas técnicas, instituições especializadas em educação profissional,... poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional, à qual compete *“avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos”* e ainda, os alunos de *“escolas devidamente autorizadas independem de exames de avaliação obrigatória para que seus conhecimentos sejam aproveitados em outra escola, à qual caberá decidir sobre a necessidade de possível adaptação em função do seu currículo”*”*.

O Decreto nº 5.154/2004, art. 6º, define que: *“os cursos e programas de educação profissional técnica de nível Médio e os cursos de educação profissional tecnológica de graduação, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento. Parágrafo 2º - As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão”*.

6. Das conclusões da relatoria

Como é de se ver, toda a legislação da educação profissional versa sobre a possibilidade, tanto de reconhecer competências, quanto de aproveitar competências ou estudos realizados pelos alunos dentro da educação profissional, na própria escola ou em outras escolas.

O Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael poderia ter se beneficiado da amplitude da legislação e ter oferecido dentro dos preceitos legais o curso de complementação de Auxiliar de Enfermagem para Técnico de Nível Médio em Enfermagem, com aproveitamento de estudos realizados com êxito pelos alunos, bem como reconhecer a certificação desses mesmos alunos, em cursos de Auxiliar de Enfermagem, até mesmo sem o advento da avaliação de competências, uma vez que esses alunos já eram certificados por instituição credenciada e autorizada, inclusive, alguns, pelo próprio Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael.

Os diversos relatores do CNE, em pareceres e resoluções, defendem a oferta de possibilidades aos alunos para que se qualifiquem em consonância com as demandas do mundo do trabalho e, nesse caso, a habilitação em Técnico de Nível Médio em Enfermagem, sobre a qualificação em Auxiliar de Enfermagem, abre novas perspectivas de crescimento profissional, tanto para aqueles que já estão inseridos no mercado, quanto para os que precisam chegar ao mundo do trabalho.

O Centro, pelo que consta do processo, analisou os currículos dos alunos e informa que os mesmos cumpriram 1.800 horas de Curso de Auxiliar de Enfermagem e desenvolveram os mesmos conteúdos do curso técnico, tendo, então, o Centro, formulado nova matriz curricular, complementar com 600 horas sendo 400 de teoria/prática e 200 de estágio supervisionado, o que totaliza para esses alunos uma carga horária de 2.400 horas para atingirem o Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem.

Ainda assim, entende esta relatoria que o Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael excedeu-se em sua iniciativa de realizar Curso de Complementação de Auxiliar para Técnico em Enfermagem, com aproveitamento de estudos, à revelia da indelegável autorização deste CEE/PE, por quatro anos seguidos.

Contudo, não cabe aos alunos o ônus da irreverência legal do Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael, até porque eles cumpriram uma carga horária bem maior do que a requerida para os Cursos Técnicos na Área de Saúde, devendo os mesmos terem seus estudos reconhecidos e serem respectivamente diplomados.

Pelo exposto esta relatoria entende que o Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael desconsiderou o voto do Parecer CEE/PE nº 06/2004-CEB que **desautoriza matrícula de novas turmas** - quando o fez por quatro anos consecutivos com turmas de complementação - **e não concede renovação da autorização do curso pelo referido Centro**, e que aos alunos das turmas de complementação de curso não cabe responsabilidade pelas irregularidades do Centro.

III – VOTO:

Assim, esta relatoria vota no sentido de que:

1. continue suspensa a realização de novas matrículas de Educação Profissional no Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael, localizado na Rua Vitória Régia nº 185, Camaragibe-PE
2. fique, por consequência, suspensa a oferta de Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem e do Curso de Complementação de Auxiliar para Técnico de Nível Médio em Enfermagem
3. que o Centro reconheça os estudos dos alunos aprovados nas turmas de complementação, cuja listagem integra este processo, promovendo as respectivas habilitações/diplomação;
4. seja realizada Inspeção ao Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael, pelo órgão competente, no sentido de garantir os direitos dos alunos que cursaram as turmas de complementação dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, em conformidade com as relações anexadas neste processo e os devidos trâmites legais, bem como assegurar o cumprimento do disposto nos itens 1 e 2 do presente voto
5. que seja publicada portaria de suspensão da autorização do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem no Centro Profissionalizante de Enfermagem Dom Raphael.

É o voto.

Dê-se ciência ao Ministério Público, à SECTMA, à SE e ao Interessado.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2007.

LEOCÁDIA MARIA DA HORA NETA – Vice-Presidente
MARIA EDENISE GALINDO GOMES – Relatora
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
EDLA DE ARAUJO LIRA SOARES
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS FERREIRA
JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

V – DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 17 de abril de 2007.

NELLY MEDEIROS DE CARVALHO
Presidente em exercício